JORNAL OFICIAL

I SÉRIE - NÚMERO 19 **QUINTA-FEIRA, 6 DE MAIO DE 2004**

SUMÁRIO

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 11/2004/A, de 24 de Abril:

Estabelece o sistema de apoios a conceder pela administração regional nos núcleos do Cabrito, Arcos, Lajido, Cachorro, Cais do Mourato, Pocinho, Porto do Calhau, Fogos e Ana Clara e restante área candidata a património mundial.... 730

Decreto Regulamentar Regional n.º 12/2004/A, de 24 de Abril:

Estabelece o sistema de apoios à reabilitação da paisagem tradicional da cultura da vinha em currais, a aplicar pela administração regional na área candidata a património mundial……..... 735

Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2004/A, de 24 de Abril:

Altera o Decreto Regulamentar Regional n.º 10/ /2002/A, de 2 de Abril, que regulamenta o uso e transformação do solo da área da Paisagem Protegida de Interesse Regional da Cultura da Vinha da Ilha do Pico……..... 738

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Declaração n.º 2/2004:

Rectifica a Portaria n.º 30/2004, de 22 de Abril, que regulamenta o exercício da pesca da Região Autónoma dos Açores, com artes de armadilha 743

SECRETÁRIO REGIONAL DA PRESIDÊNCIA PARA AS FINANÇAS E PLANEAMENTO E SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Despacho Normativo n.º 23/2004:
Altera a composição do conselho administrativo de candidaturas a acções co-financiadas pelo Fundo Social Europeu. Revoga os Despachos Normativos n.ºs 112/93, de 4 de Junho e o 260-A/96, de 21 de Novembro..... 746

SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA

Despacho Normativo n.º 24/2004:
Fixa os preços máximos de venda ao público dos combustíveis líquidos e dos gases de petróleo liquefeitos. Revoga o Despacho Normativo n.º 15/2004, de 1 de Abril……..... 746

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 11/2004/A

de 24 de Abril

A Paisagem Protegida de Interesse Regional da Cultura da Vinha da Ilha do Pico, criada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/96/A, de 27 de Junho, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1/2004/A, de 21 de Janeiro, inclui dentro dos seus limites a área objecto de candidatura à classificação pela UNESCO de paisagem cultural património da humanidade.

Esta candidatura reconhece a diversidade de paisagem e define as áreas de maior valia e de carácter universal, estabelecendo os seus limites e o da respectiva área de protecção.

Na área objecto de candidatura releva-se a importância dos aglomerados populacionais junto à costa, sede do edificado associado à actividade vitivinícola e donde sobressaem solares, ermidas, adegas e armazéns.

Verifica-se nestes núcleos a existência de diversas ruínas, dissonâncias e anomalias arquitectónicas que perturbam e desvalorizam os referidos conjuntos, contribuindo para uma parcial perda de identidade e degradação de qualidade paisagística.

Numa lógica de requalificação e de sensibilização dos particulares para que mantenham e valorizem os valores patrimoniais que se pretendem preservar torna-se neces-sária a criação de incentivos aos proprietários detentores de construções legais, que permitam corrigir os elementos desqualificadores do património individual e do conjunto edificado.

Assim, de acordo com o Decreto Legislativo Regional n.º 1/2004/A, de 21 de Janeiro, e nos termos da alínea *o*) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, o Governo Regional decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

1 - O presente diploma estabelece o sistema de apoios a conceder pela administração regional nos núcleos do Cabrito, Arcos, Lajido, Cachorro, Cais do Mourato, Pocinho, Porto do Calhau, Fogos e Ana Clara e restante área candidata a património mundial, conforme delimitada no anexo I ao presente diploma.

2 - Os apoios previstos podem revestir a forma de:

a) Comparticipação financeira a fundo perdido;
b) Apoio técnico destinado a fomentar a qualidade técnica e artística das intervenções.

Artigo 2.º

Âmbito

1 - Os apoios referidos no artigo anterior destinam-se a intervenções em imóveis particulares inseridos nos núcleos edificados acima identificados, quando executadas com o objectivo de reconstrução de imóveis em ruínas.

2 - Destinam-se ainda a intervenções em imóveis particulares sitos nos já citados núcleos, quando executadas com vista à eliminação de dissonâncias e anomalias arquitectónicas, classificadas nas seguintes categorias:

a) Correcção de coberturas;
b) Substituição de algerozes e tubos de queda;
c) Correcção de alpendres e telheiros;
d) Substituição de galerias;
e) Demolição de miradouros e pérgolas;
f) Correcção de paramentos exteriores;
g) Correcção de vãos exteriores;
h) Correcção de guarda-corpos;
i) Correcção de anexos;
j) Correcção de depósitos, fornos e chaminés;
k) Correcção de infra-estruturas;
l) Correcção de muros exteriores de delimitação da propriedade;
m) Relocalização de antenas e aparelhos de ar condicionado.

3 - Os referidos apoios destinam-se igualmente a imóveis sitos na restante área candidata, quando:

a) O imóvel estiver em ruínas e a sua reconstrução for fundamental pela sua inserção ou recuperação da paisagem;

b) O imóvel constituir grave dissonância arquitectónica, ou dela resulte grave impacte sobre a paisagem e a intervenção vise a eliminação das características ofensivas.

Artigo 3.º

Definições

1 - Edifício em ruína - edifício que apresente um esgotamento generalizado dos seus elementos estruturais ou fundamentais.

2 - Dissonância ou anomalia arquitectónica de uma edificação - quando a edificação se demarca do ambiente urbano ou rural em que está inserida pelo seu volume, cor, textura, estilo ou qualquer outro atributo particular que a descaracterize ou que contenha em si mesma elementos descaracterizadores da sua tipologia.

3 - Correcção de coberturas:

a) A alteração da sua estrutura com vista à correcção da sua inclinação;
b) A substituição de telhas da cobertura e ou telhas de cumeeira e ou beirados quando em fibrocimento, tela asfáltica, telha de cimento e em caso de mais de um tipo de telha.

4 - Substituição de algerozes e tubos de queda:

a) A remoção de algerozes ou tubos de queda;
b) A substituição de algerozes e tubos de queda quando em PVC e tela asfáltica.

5 - Correcção de alpendres e telheiros:

a) A substituição do conjunto provisório por construção definitiva quando em madeira, plástico, metal ou fibrocimento;
b) A alteração da sua estrutura quando em metal ou betão.

6 - Substituição de galerias - a transformação da galeria em balcão por encerramento da área coberta inferior;

7 - Demolição de miradouros e pérgolas - a demolição da estrutura quando edificada sobre construção habitável, quando se encontre implantada acima do piso térreo ou quando interfira com o perfil do conjunto urbano;

8 - Correcção de paramentos exteriores:

a) A substituição de revestimentos quando em pedra rolada ou pedra colada;
b) A aplicação de revestimento ou construção de novo paramento quando em blocos de betão aparente;
c) A pintura de revestimentos quando exista pintura com cores não tradicionais ou pintura decorativa;
d) A remoção de elementos decorativos apostos.

9 - Correcção de vãos exteriores:

a) A substituição de portas e portões quando em PVC ou alumínio;
b) A alteração de material de acabamento das caixilharias quando envernizadas;
c) A remoção de estores exteriores e sua substituição por gelosias ou portadas;
d) A alteração de caixilharias quando o seu funcionamento seja de correr, de duas folhas ou mais de abrir para fora e de duas folhas ou mais de abrir para dentro.

10 - Correcção de guarda-corpos:

a) A substituição de guarda-corpos quando em betão armado, metal ou pedra rolada;
b) A substituição de revestimentos quando em pedra rolada ou pedra colada;
c) A aplicação de revestimento quando em blocos de betão aparente.

11 - Correcção de anexos:

a) A substituição do conjunto provisório por construção definitiva quando em madeira, plástico, metal ou fibrocimento;
b) A substituição de revestimentos quando em pedra rolada ou pedra colada;
c) A aplicação de revestimento ou construção de novo paramento quando em blocos de betão aparente;
d) A pintura de revestimentos quando exista pintura com cores não tradicionais ou pintura decorativa;
e) A remoção de elementos decorativos apostos.

12 - Correcção de depósitos de água e ou fornos e ou chaminés:

a) A demolição de depósitos sem utilização quando em fibrocimento ou plástico;
b) A substituição de revestimentos quando em pedra rolada ou pedra colada;
c) A aplicação de revestimento ou construção de novo paramento quando em blocos de betão aparente;
d) A pintura de revestimentos quando exista pintura com cores não tradicionais ou pintura decorativa;
e) A remoção de elementos decorativos apostos.

13 - Correcção de infra-estruturas:

a) A substituição de contadores em fachadas ou muros com ou sem visor quando em plástico;
b) A recolocação de contadores em fachadas ou muros.

14 - Correcção de muros exteriores:

a) A substituição de muros delimitadores da propriedade quando em blocos de betão aparente, rebocados, pedra rolada, pedra colada ou betão;

b) A remoção de gradeamentos sobre muros delimitadores.

15 - Correcção de antenas e aparelhos de ar condicionado - a relocalização de antenas de rádio, televisão e aparelhos de ar condicionado quando em locais perturbadores da estética das construções ou da harmonia do conjunto.

CAPÍTULO II

Apoios

Artigo 4.º

Reconstrução de imóveis em ruínas

1 - São objecto de comparticipação até ao valor máximo de 50% do custo da intervenção em paredes exteriores, coberturas e vãos as obras de reconstrução de imóveis em ruínas que se encontrem nesse estado à data de entrada em vigor do Plano Especial de Ordenamento da Paisagem Protegida de Interesse Regional da Cultura da Vinha da Ilha do Pico, desde que se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

a) O imóvel deva ser reconstruído com a reutilização dos materiais ainda existentes ou com materiais da mesma natureza;
b) A intervenção tenha parecer favorável da comissão directiva;
c) A intervenção esteja conforme o determinado por despacho do membro do Governo Regional competente em matéria de ambiente e dela resulte claro benefício para o equilíbrio estético e arquitectónico.

2 - Os imóveis objecto de comparticipação são os constantes do inventário produzido pelo Gabinete Técnico da Paisagem Protegida de Interesse Regional da Cultura da Vinha da Ilha do Pico, doravante designado por Gabinete Técnico, situados nos núcleos do Cabrito, Arcos, Lajido, Cachorro, Cais do Mourato, Pocinho, Porto do Calhau, Fogos e Ana Clara.

3 - A comparticipação a que se refere o número anterior pode ainda ser concedida para a realização de intervenções nos imóveis a que se refere a alínea *a)* do n.º 3 do artigo 2.º do presente diploma.

Artigo 5.º

Correcção de dissonâncias e anomalias arquitectónicas

1 - São objecto de comparticipação até ao valor máximo de 50% do custo total de intervenção os imóveis com dissonâncias que prejudiquem o conjunto construído e que se encontrem nesse estado à data de entrada em vigor do Plano Especial de Ordenamento da Paisagem Protegida de Interesse Regional da Cultura da Vinha da Ilha do Pico.

2 - Podem ser objecto da comparticipação prevista no número anterior os imóveis cujos proprietários aceitem corrigir as dissonâncias arquitectónicas, desde que se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

a) A intervenção tenha parecer favorável da comissão directiva;
b) A intervenção esteja conforme o determinado por despacho do membro do Governo Regional competente em matéria de ambiente e dela resulte claro benefício para o equilíbrio estético e arquitectónico do núcleo.

3 - Os imóveis objecto de comparticipação são os constantes do inventário produzido pelo Gabinete Técnico, situados nos núcleos do Cabrito, Arcos, Lajido, Cachorro, Cais do Mourato, Pocinho, Porto do Calhau, Fogos e Ana Clara.

4 - A comparticipação a que se refere o n.º 1 pode ainda ser concedida para a realização de intervenções nos imóveis a que se refere a alínea *b)* do n.º 3 do artigo 2.º do presente diploma, quando se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

a) A intervenção tenha parecer favorável da comissão directiva;
b) A intervenção esteja conforme o determinado por despacho do membro do Governo Regional competente em matéria de ambiente e dela resulte claro benefício para o enquadramento do núcleo e para a paisagem envolvente.

Artigo 6.º

Elementos de excepcional interesse

Nas correcções de dissonâncias ou anomalias em imóveis considerados quer pela sua localização quer pelo seu especial interesse ou valor arquitectónico, aprovados por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de ambiente, e constantes do inventário produzido pelo Gabinete Técnico, o valor máximo da comparticipação poderá atingir 75% do custo da intervenção quer o imóvel se situe nos núcleos quer na restante área candidata.

Artigo 7.º

Apoio técnico

1 - Em casos de especial valor arquitectónico ou histórico do bem a preservar ou de carência económica comprovada do proprietário do imóvel, poderá ser prestado pelo Gabinete Técnico apoio técnico especializado na fase de elaboração do projecto, o qual poderá acrescer aos apoios previstos nos artigos anteriores.

2 - O pedido é formulado em impresso próprio, fornecido pelo Gabinete Técnico, que emitirá parecer no prazo de 15 dias a contar da sua recepção, sendo submetido a despacho do membro do Governo Regional competente em matéria de ambiente.

3 - Para efeitos da aplicação do disposto no número anterior, considerar-se-á a seguinte ordem de prioridades:

a) Imóveis cujos proprietários demonstram carência económica;
b) Pequenas intervenções para correcção das dissonâncias arquitectónicas.

CAPÍTULO III

Processo

Artigo 8.º

Do pedido

1 - O pedido de comparticipação é efectuado pelo proprietário, mandatário, usufrutuário do imóvel, ou qualquer outro titular de qualquer direito que confira a faculdade de realizar a operação urbanística pretendida.

2 - Os pedidos, apresentados em formulário próprio, são entregues no Gabinete Técnico e devem ser acompanhados dos seguintes elementos:

a) Lista discriminada dos custos a comparticipar;
b) Solicitação da assistência técnica, quando requerida;
c) Cópia da respectiva licença para obras;
d) Demais elementos relevantes para a sua apreciação, nomeadamente os previstos no presente diploma.

Artigo 9.º

Do projecto

1 - Todos os projectos devem ser instruídos com as seguintes peças:

a) Peças escritas - memória descritiva e justificativa, com a indicação das obras ou trabalhos a realizar e referência precisa dos materiais de construção e cores a utilizar, mapa completo de acabamentos e mapa de medições e orçamento;
b) Fotografia - fotografias de qualidade adequada mostrando o estado actual do imóvel e sua envolvente e dos aspectos que sejam relevantes para apreciação do projecto submetido;
c) Peças desenhadas - planta de localização, à escala de 1:1000 ou 1:2000, plantas, alçados e cortes do imóvel existente, à escala de 1:100 ou superior, devidamente cotadas e com indicação clara e precisa das alterações a executar.

2 - Sempre que se pretenda alterar o imóvel existente ou quando se trate de reconstrução de ruína, para além das peças referidas no número anterior, deverão ainda ser entregues:

a) Projecto de arquitectura subscrito por arquitecto, com plantas, alçados e cortes, à escala de 1:100 ou superior, devidamente cotadas e com indicação clara e precisa das alterações a introduzir;
b) Memória descritiva e justificativa da intervenção arquitectónica proposta;
c) Projectos de especialidade quando exigíveis para a operação urbanística pretendida.

Artigo 10.

Concessão

1 - A concessão da comparticipação depende de despacho do membro do Governo Regional competente em matéria de ambiente, precedido de parecer do Gabinete Técnico.

2 - O processamento da comparticipação apenas se iniciará depois de verificadas, cumulativamente, as seguintes condições:

a) Tenha sido assinado contrato entre o departamento governamental competente em matéria de ambiente, representada pelo respectivo titular, com poder de delegação, e o beneficiário;
b) O Gabinete Técnico tenha recebido declaração, por parte do beneficiário, da total aceitação das condições previstas neste diploma.

3 - Do contrato referido no número anterior é publicado extracto na 2.ª série do Jornal Oficial, indicando o montante concedido e o objectivo da obra.

4 - O beneficiário compromete-se a publicitar a comparticipação obtida, através da colocação, durante o período da obra, de placa informativa em termos a regulamentar pelo membro do Governo Regional competente em matéria de ambiente e a afixar, de forma permanente, por meio adequado à natureza do bem, indicação da comparticipação recebida.

Artigo 11.º

Revisão da comparticipação

A título excepcional, o montante da comparticipação poderá ser revisto, a requerimento do beneficiário, devidamente fundamentado, quando surjam aumentos excepcionais e imprevisíveis dos custos comparticipáveis.

CAPÍTULO IV

Realização das intervenções e processamento da comparticipação

Artigo 12.º

Cumprimento do projecto

1 - A aceitação da comparticipação, ou parte dela, obriga o beneficiário, com dispensa de qualquer outra formalidade, ao cumprimento estrito do projecto aprovado.

2 - Os encargos com as necessárias correcções, determinadas pelo membro do Governo Regional competente em matéria de ambiente, por motivo de incumprimento do disposto no número anterior, são da responsabilidade do beneficiário.

3 - O incumprimento por parte do beneficiário das determinações referidas no n.º 2 implicará a imediata cessação de todos os apoios e o embargo administrativo da intervenção, nos termos da lei.

Artigo 13.º

Andamento dos trabalhos

1 - Os trabalhos deverão decorrer em bom ritmo e sem interrupções injustificadas.
2 - No caso de se verificar uma interrupção por período superior a 30 dias, deve o beneficiário comunicar o facto, por escrito, ao Gabinete Técnico, mencionando o motivo e a nova data previsível do termo da intervenção.

Artigo 14.º

Relatório final

1 - Até 30 dias após o termo da intervenção, o beneficiário fica obrigado a entregar ao Gabinete Técnico um relatório final, instruído com a declaração de conformidade com o projecto aprovado, assinada pelo técnico responsável, e com os documentos fotográficos necessários para cabal documentação dos trabalhos executados.
2 - Do relatório final devem constar os comprovativos das despesas efectuadas ou sua cópia autenticada.

Artigo 15.º

Processamento

O processamento da comparticipação é escalonado da seguinte forma:

a) 10% do valor global após o início da intervenção;
b) 30% do valor global após estarem executados 50% dos trabalhos comparticipados;
c) Os restantes 60% após a entrega do relatório final de conclusão.

Artigo 16.º

Caducidade do apoio

O apoio atribuído a qualquer título ao abrigo do presente diploma caducará caso se verifique uma das seguintes situações:

a) Decorridos 60 dias após a comunicação da atribuição não tenha sido celebrado o respectivo contrato;
b) Os trabalhos não se tenham iniciado decorridos 180 dias sobre a assinatura do contrato, sem justificação aceite pelo departamento governamental competente em matéria de ambiente;
c) O beneficiário não cumpra qualquer das obrigações estabelecidas no presente regulamento ou no contrato assinado;
d) Os trabalhos sejam interrompidos sem justificação aceite pelo departamento governamental competente em matéria de ambiente;
e) Os trabalhos executados não correspondam aos descritos e aprovados aquando da candidatura;
f) Decorridos seis meses após a data prevista para o fim da intervenção não tenha sido entregue o relatório final.

Artigo 17.º

Reembolso da comparticipação

A caducidade do apoio, qualquer que seja a sua causa, a falta de cumprimento do projecto ou do contrato ou ainda a utilização indevida das verbas atribuídas obrigam o beneficiário a reembolsar a Região Autónoma dos Açores de todo o montante já processado, acrescido de juros legais.

Artigo 18.º

Fiscalização

1 - A fiscalização das intervenções comparticipadas ao abrigo do presente diploma é da competência do Gabinete Técnico.
2 - Quando tal se mostre necessário, pode o Gabinete Técnico adquirir os serviços técnicos necessários à execução do disposto no número anterior.

Artigo 19.º

Impossibilidade de cumulação

Os apoios a que se refere este diploma não podem ser cumulados com outros atribuídos com idêntica finalidade e sobre o mesmo imóvel por outra entidade ao abrigo de disposição legal diversa.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 20.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, na Madalena, Pico, em 18 de Fevereiro de 2004.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 31 de Março de 2004.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*.

Anexo I

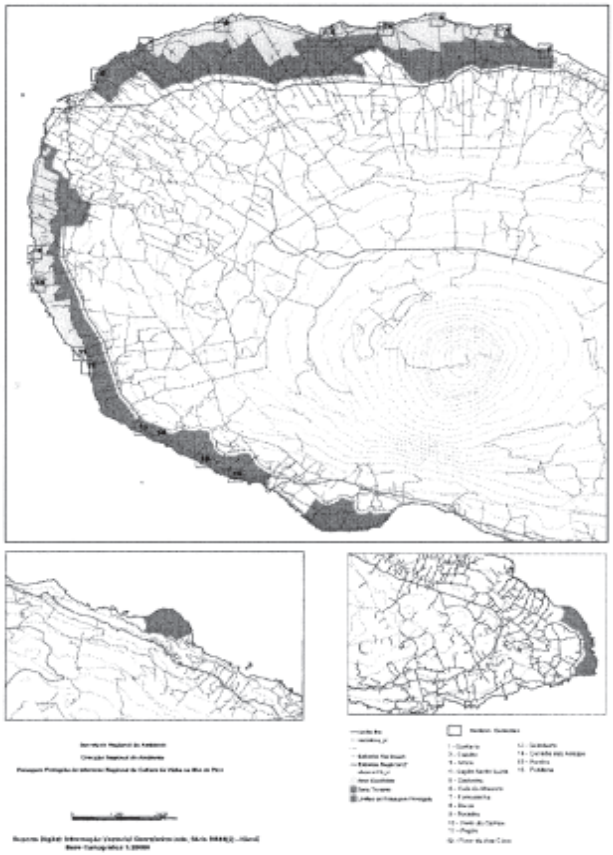

Decreto Regulamentar Regional n.º 12/2004/A

de 24 de Abril

A Paisagem Protegida de Interesse Regional da Cultura da Vinha da Ilha do Pico, criada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/96/A, de 27 de Junho, e alterada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1/2004/A, de 21 de Janeiro, inclui dentro dos seus limites a área objecto de candidatura à classificação pela UNESCO como paisagem cultural património da humanidade.

Esta candidatura reconhece a diversidade de paisagem e define áreas de maior valia e de carácter universal, estabelecendo os seus limites e o da respectiva área de protecção.

Nesta área de currais em estado de conservação variável e de tipologia diferenciada encontram-se vastas zonas de vinhas abandonadas que descaracterizam a paisagem e ameaçam as vinhas em produção existentes.

Numa lógica de requalificação paisagística e ambiental e de sensibilização dos particulares para a preservação de um património cultural vivo e identitário, torna-se necessária a criação de incentivos aos detentores da posse dos terrenos, que permitam redescobrir as características muito próprias desta paisagem, apoiando a produção de vinha em «currais».

Assim, de acordo com o Decreto Legislativo Regional n.º 1/2004/A, de 21 de Janeiro, e nos termos da alínea *o*) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, o Governo Regional decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece o sistema de apoios à reabilitação da paisagem tradicional da cultura da vinha em currais, a aplicar pela administração regional na área candidata a património mundial, conforme delimitada no anexo I do presente diploma.

Artigo 2.º

Âmbito

Os apoios referidos no artigo anterior serão concedidos a projectos de reabilitação de vinhas abandonadas destinadas à produção de:

a) Vinho licoroso de qualidade produzido em região demarcada (VLQPRD);
b) Vinho regional.

CAPÍTULO II

Regime de apoios

Artigo 3.º

Acções elegíveis

O regime de apoio estabelecido no presente diploma concretiza-se através das seguintes medidas:

a) Limpeza do terreno;
b) Arranque de cepas;
c) Reconstituição de currais;
d) Aquisição de bacelos;
e) Plantação;
f) Aquisição de fertilizantes;
g) Construção de reservatórios;
h) Abertura ou beneficiação de caminhos;
i) Enxertia;
j) Retanchas.

Artigo 4.º

Beneficiários

1 - Podem beneficiar dos apoios previstos todos os titulares de vinhas cuja localização se encontre no interior da área candidata e que possuam uma área mínima de 0,05 ha de vinha contínua.

2 - As candidaturas podem ser apresentadas por pessoa individual ou colectiva, que exerça ou venha a exercer a actividade de viticultor, desde que seja proprietário da parcela a reestruturar ou possua título válido para a sua exploração.

Artigo 5.º

Condições de acesso

Podem aceder aos apoios previstos no presente diploma as candidaturas que obedeçam às seguintes condições:

1) A parcela a reabilitar esteja situada no interior da zona candidata e as castas utilizadas sejam aptas à produção do VLQPRD «Pico», tal como resulta do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 17/94, de 25 de Janeiro;
2) A parcela a reabilitar esteja situada no interior da zona candidata e as castas utilizadas sejam aptas à produção de vinho regional, tal como resulta do disposto no anexo I da Portaria n.º 42/2003, de 22 de Maio.

Artigo 6.º

Obrigações dos beneficiários

A parcela de vinha que tenha sido objecto de atribuição de incentivos previstos no presente diploma deve ser mantida em boas condições culturais - exploração normal - pelo prazo mínimo de 15 anos contados a partir do início da data da plantação, excepto se for objecto de expropriação por utilidade pública, ou de arranque por profilaxia sanitária confirmada oficialmente.

Artigo 7.º

Forma e valor dos apoios

1 - Os apoios previstos no âmbito do presente diploma são concedidos sob a forma de subsídio a fundo perdido.
2 - Os apoios compreendem dois níveis:

a) O nível dos apoios é de 100% do máximo elegível caso se trate de projectos apresentados que se enquadrem no n.º 1 do artigo 5.º;
b) O nível dos apoios é de 90% do máximo elegível caso se trate de projectos apresentados que se enquadrem no n.º 2 do artigo 5.º.

3 - O montante máximo elegível do custo total das acções não pode exceder os (euro) 20000 por hectare.

CAPÍTULO III

Do procedimento

Artigo 8.º

Procedimento

1 - Para poderem candidatar-se aos apoios previstos, os titulares de vinhas devem apresentar, durante o mês de Maio, no Gabinete Técnico da Paisagem Protegida de Interesse Regional da Cultura da Vinha da Ilha do Pico, doravante designado por Gabinete Técnico, um projecto de reabilitação da respectiva exploração vitícola, apresentado em formulário próprio.
2 - A elaboração do projecto referido no número anterior é da responsabilidade do proponente.

Artigo 9.º

Instrução da candidatura

Todos os projectos devem ser instruídos com os seguintes documentos:

a) Projecto de investimento (modelo RVA1);
b) Cópia da ficha de entidades do sector vitivinícola (modelo IVV-ESV - modelo n.º 1);
c) Declaração do Serviço de Desenvolvimento Agrário da Ilha do Pico autorizando a plantação;
d) Documento comprovativo da posse da terra, devidamente actualizado;
e) Memória descritiva;
f) Orçamentos relativos a todas as acções.

Artigo 10.º

Apreciação e aprovação das candidaturas

1 - As candidaturas são apreciadas por ordem de recepção, após vistoria conjunta efectuada por técnico do Gabinete Técnico e por técnico do Serviço de Desenvolvimento Agrário da Ilha do Pico às parcelas a reabilitar.
2 - As candidaturas devem ser apreciadas no prazo de 45 dias úteis contados a partir da data da confirmação da recepção da candidatura.
3 - As propostas de aprovação das candidaturas são homologadas, no prazo de 30 dias úteis, pelo membro do Governo Regional com competência em matéria do ambiente.

Artigo 11.º

Pagamento

1 - O pagamento da comparticipação é escalonado da seguinte forma:

a) 50% do valor global após limpeza do terreno, arranque de cepas e reconstituição de currais;
b) 40% do valor global após plantação, aquisição de bacelos, aquisição de fertilizantes, construção de reservatórios, abertura ou beneficiação de caminhos;
c) Os restantes 10% após a conclusão do projecto, que coincidirá com a conclusão da aquisição de plantas para retanchas, materiais para enxertias, acções de enxertias e retanchas.

2 - Os referidos pagamentos processar-se-ão após a apresentação da declaração de despesas (modelo RVA2), acompanhada de cópias dos documentos comprovativos de despesas e confirmação dos trabalhos realizados.

CAPÍTULO IV

Da responsabilidade dos beneficiários

Artigo 12.º

Cumprimento dos compromissos

1 - A aceitação da comparticipação, ou parte dela, obriga o beneficiário, com dispensa de qualquer outra formalidade, ao cumprimento estrito do projecto aprovado.

2 - O incumprimento das obrigações previstas no presente diploma por parte do beneficiário implicará a imediata cessação de todos os apoios, nos termos da lei.

Artigo 13.º

Reembolso dos apoios

A falta de cumprimento do projecto ou do contrato ou ainda a utilização indevida das verbas atribuídas obrigam o beneficiário a reembolsar a Região Autónoma dos Açores de todo o montante já processado, acrescido de juros legais.

Artigo 14.º

Extinção dos compromissos

1 - Os compromissos assumidos no âmbito dos projectos cessam nos seguintes casos:

a) Morte do beneficiário, quando a exploração não seja mantida por herdeiro ou legatário;
b) Catástrofe natural grave que afecte de modo significativo a superfície agrícola da unidade de produção.

2 - Os casos referidos no número anterior, bem como outros de força maior, devem ser comunicados ao Gabinete Técnico, acompanhados dos respectivos meios de prova, por escrito, no prazo de 10 dias úteis a contar da data da ocorrência, salvo impedimento devidamente justificado.

Artigo 15.º

Incumprimento temporário dos compromissos

1 - Em caso de acidente meteorológico grave, que, embora afectando os compromissos no ano em que se verificam, não seja impeditivo do seu cumprimento nos anos seguintes, não haverá lugar à extinção dos compromissos.
2 - A ocorrência mencionada no número anterior deverá ser comunicada ao Gabinete Técnico, por escrito, no prazo de 10 dias úteis a contar da data do evento, salvo impedimento devidamente justificado.

CAPÍTULO V

Da fiscalização

Artigo 16.º

Competência

1 - A fiscalização das intervenções comparticipadas ao abrigo do presente diploma às parcelas a reabilitar é da competência conjunta do Gabinete Técnico e do Serviço de Desenvolvimento Agrário da Ilha do Pico.
2 - Quando tal se mostre necessário, pode o Gabinete Técnico adquirir os serviços técnicos necessários à execução do disposto no número anterior.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 17.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, na Madalena, Pico, em 18 de Fevereiro de 2004.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 31 de Março de 2004.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*.

Anexo I

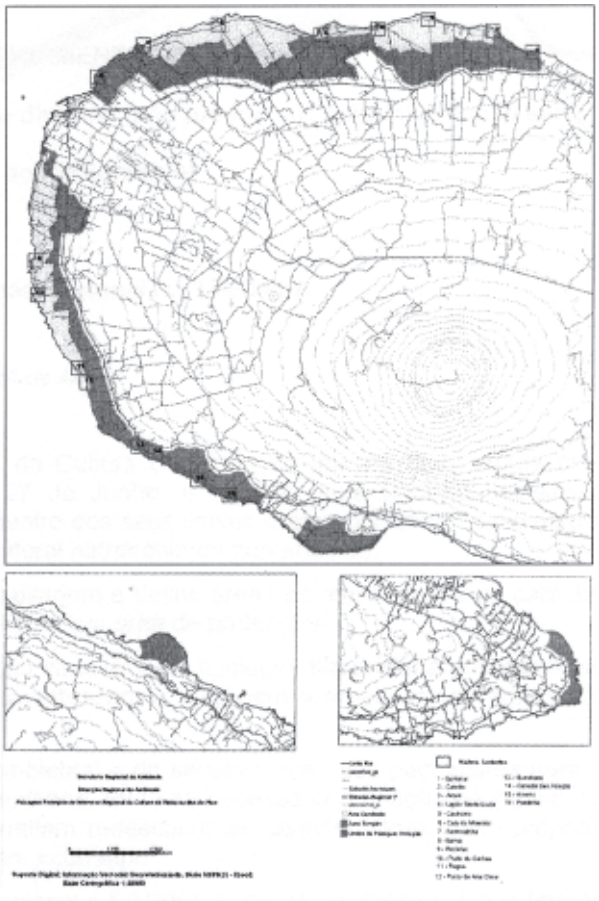

Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2004/A

de 24 de Abril

Com o Decreto Legislativo Regional n.º 12/96/A, de 27 de Junho, é criada a Paisagem Protegida de Interesse Regional da Cultura da Vinha da Ilha do Pico, o qual é alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1/2004/A, de 21 de Janeiro.

Tendo este novo diploma estabelecido novos limites da Paisagem Protegida, urge levar a efeito a sua regulamentação, com o objectivo de implementar uma gestão racional dos recursos naturais e paisagísticos que caracterizam esta área, bem como salvaguardar o património histórico e tradicional e promover uma arquitectura integrada na paisagem e o desenvolvimento económico e o bem-estar das populações.

É igualmente necessário, para uma correcta gestão desta paisagem, que se proceda à adopção de medidas específicas nos domínios da salvaguarda e do zonamento do uso do solo, bem como a definição dos critérios a considerar na apreciação dos processos sujeitos a autorização prévia da comissão directiva, de acordo com o disposto no artigo 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2004/A, de 21 de Janeiro.

Assim, o presente diploma procede à alteração do Decreto Regulamentar Regional n.º 10/2002/A, de 2 de Abril, estabelecendo para as novas áreas abrangidas pelos actuais limites da Paisagem Protegida as disposições já consagradas no Plano Director Municipal de São Roque do Pico ou previstas na proposta do Plano Director Municipal da Madalena do Pico, já elaborado.

Assim, de acordo com o Decreto Legislativo Regional n.º 1/2004/A, de 21 de Janeiro, e nos termos da alínea *o*) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente diploma aplica-se à Paisagem Protegida de Interesse Regional da Cultura da Vinha da Ilha do Pico, classificada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/96/A, de 27 de Junho, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1/2004/A, de 21 de Janeiro.

Artigo 2.º

Limites

1 - Os limites da Paisagem Protegida de Interesse Regional da Cultura da Vinha da Ilha do Pico são os fixados no artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2004/A, de 21 de Janeiro, constantes da planta anexa àquele diploma.

2 - As dúvidas eventualmente suscitadas pela leitura da planta, que constitui o anexo ao presente diploma, são resolvidas pela consulta do original, à escala de 1:30000, arquivado na sede da comissão directiva da Paisagem Protegida de Interesse Regional da Cultura da Vinha da Ilha do Pico.

Artigo 3.º

Entidade gestora

À comissão directiva da Paisagem Protegida de Interesse Regional da Cultura da Vinha da Ilha do Pico, doravante designada por comissão directiva, compete pronunciar-se nos termos do artigo 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2004/A, de 21 de Janeiro, bem como das disposições contidas neste diploma.

Artigo 4.º

Níveis de protecção

Para efeitos de ocupação, são estabelecidos, dentro do perímetro da Paisagem Protegida, os seguintes níveis de protecção, delimitados na planta anexa ao presente diploma:

1) Nível de protecção I;
2) Nível de protecção II;
3) Nível de protecção III;
4) Nível de protecção IV;
5) Nível de protecção V;
6) Nível de protecção VI;
7) Nível de protecção VII;
8) Nível de protecção VIII;
9) Nível de protecção IX.

Artigo 5.º

Nível de protecção I

1 - Constituem o nível de protecção I a costa de Biscoito, a costa de Lajido e cones vulcânicos.

2 - No âmbito das áreas enunciadas no número anterior e sem prejuízo do disposto no artigo 9.º, são consideradas zonas non aedificandi:

a) A costa norte, da Barca ao Cachorro, entre o mar e o antigo caminho da costa, numa largura nunca inferior a 50 m;
b) A costa norte, do Cachorro a Santana, entre o caminho marginal de ligação e o mar;
c) A costa poente, da Areia Larga ao Calhau, entre o mar e o caminho marginal, numa largura nunca inferior a 50 m;
d) A costa poente, do Calhau à Furada, numa distância de 50 m à costa;
e) A costa sul, da Furada ao Porto de São Mateus, numa distância de 50 m à costa;
f) A costa sul, do ilhéu Redondo à prainha do Galeão, numa distância de 50 m à costa;
g) A costa nascente, da Manhenha ao Castelete, numa distância de 50 m à costa;
h) A costa norte, da baía de Canas à baía do Alto, numa distância de 50 m à costa.

3 - Nas áreas mencionadas no número anterior apenas se admitem obras de conservação, reparação ou reconstrução de edificações já existentes.

4 - As obras de conservação, reparação ou reconstrução a realizar nestas áreas obedecerão aos seguintes requisitos cumulativos:

a) Dimensões em conformidade com a preexistência;
b) Telhado de duas águas ou meia-água, revestido a telha cerâmica de meia cana (canudo);
c) Paramentos em alvenaria de pedra de basalto;
d) Vãos nas proporções tradicionais, em madeira, nas cores branca, verde-escura, vermelha ou castanha, sendo as portas de uma ou duas folhas de abrir e as janelas de guilhotina;
e) O obscurecimento será feito por portadas, nas cores estabelecidas na alínea *d*).

Artigo 6.º

Nível de protecção II

1 - Constituem o nível de protecção II as áreas localizadas na Criação Velha, constituídas por uma zona de reticulado de currais de vinha em exploração, e as áreas localizadas no Lajido de Santa Luzia, constituídas por uma zona de currais de figueira e vinha.

2 - A área da Criação Velha destina-se exclusivamente à exploração da vinha, segundo método tradicional, em currais e a área do Lajido de Santa Luzia destina-se à exploração da vinha, da figueira ou de outras culturas de tipo arbustivo que, pelo seu porte, não desvirtuem a paisagem tradicional dos muros.

3 - As áreas que constituem o nível de protecção II são zonas non aedificandi.

4 - Nestas áreas apenas se admitem obras de conservação, reparação ou reconstrução de edificações já existentes, que obedecerão aos requisitos constantes do n.º 4 do artigo 5.º do presente diploma.

5 - Não é permitida a demolição dos currais de vinha e de figueira existentes nestas áreas.

Artigo 7.º

Nível de protecção III

1 - Constituem o nível de protecção III as áreas localizadas na Preguiça, Toledos, Barca, Carmo e Criação Velha, constituídas por zonas ocupadas por currais de vinha e construções de valor patrimonial ou paisagístico.

2 - Não é permitida a demolição dos currais de vinha existentes nestas áreas.

3 - Exceptuam-se do disposto no número anterior as demolições que decorram da necessidade de novas construções, conforme referido no n.º 4 do presente artigo, e apenas na extensão necessária à sua implantação.

4 - Poderão ser autorizadas novas construções desde que as suas implantações estejam associadas à manutenção dos currais de vinha e obedeçam aos seguintes requisitos cumulativos:

a) Um piso, cércea máxima de 2,8 m;
b) Índice máximo de construção - 0,15;
c) Área máxima de construção - 90 m2 para o edifício principal, podendo dispor de área suplementar em loja ou anexo com a área máxima de 24 m2, tendo como princípio a adequação à topografia do terreno;
d) Largura máxima das empenas - 6 m;
e) Telhado de duas águas com a inclinação máxima de 23º, revestido a telha cerâmica de meia-cana (canudo);
f) Paramentos de alvenaria dupla de pedra de basalto pelo exterior, na zona da Criação Velha, podendo, quando devidamente justificado, apresentarem-se pontualmente rebocados;
g) Os vãos nas proporções e tipologias tradicionais serão nas cores branca, verde-escura, vermelha ou castanha, sendo as portas de uma ou duas folhas de abrir e as janelas de guilhotina. A largura máxima dos vãos será de 1,1 m, excepto em anexos, que poderão ter a largura de 2,5 m;
h) O obscurecimento será feito com portadas;
i) Os alpendres não poderão ser fechados e terão de obedecer ao desenho tradicional e construídos em madeira ou pedra.

5 - A área mínima do lote proveniente do destaque é de 1000 m2.

Artigo 8.º

Nível de protecção IV

1 - Constituem o nível de protecção IV as áreas destinadas essencialmente à exploração agrícola, sendo admitida a habitação e a sua coexistência com unidades artesanais e unidades ou equipamentos turísticos, desde que cumpram o previsto no presente diploma.

2 - Tratando-se de uma zona de transição, esta área torna-se menos restritiva, podendo dar lugar ao surgimento de uma arquitectura de qualidade, capaz de fazer uma nova reinterpretação da paisagem. Os projectos para as novas construções ou reconstruções deverão ter como referência de enquadramento a arquitectura e tipologias tradicionais, sendo devidamente justificados do ponto de vista da sua integração paisagística e no uso de materiais.

3 - As novas construções a realizar nestas áreas obedecerão aos seguintes requisitos:

a) Número máximo de pisos - dois; cércea máxima - 5,5 m, tendo como princípio a adequação à topografia do terreno;
b) Índice máximo de construção - 0,20;
c) Largura máxima das empenas - 8 m;
d) Telhado com a inclinação máxima de 23º;
e) Paramentos acabados a reboco pintado a tinta de água ou caiado a branco, ou a alvenaria de pedra de basalto;
f) Os vãos serão em madeira, alumínio termolacado ou PVC, nas cores branca, verde-escura, vermelha ou castanha;
g) O obscurecimento será feito com portadas.

4 - Não é permitida aplicação de rebocos rugosos, tintas texturadas, caixilharia de alumínio anodizado nem a colagem de pedra.

Artigo 9.º

Nível de protecção V

1 - Tendo em conta o reconhecido valor arquitectónico e histórico dos núcleos abrangidos pela área classificada da Paisagem Protegida, define-se como objectivo salvaguardar a manutenção das suas características tradicionais, recomendando-se, por isso, intervenções que privilegiem operações de reabilitação e restauro e a manutenção dos usos.

2 - Por núcleos edificados existentes entendem-se os seguintes: Santana, Cabrito, Arcos, Lajido de Santa Luzia, Cachorro, Cais do Mourato, Formosinha, Barca, Pocinho, Porto Calhau, Fogos, Ana Clara, Guindaste, Canada das Adegas, Areeiro e Pontinha.

3 - A expansão dos núcleos edificados existentes deverá estruturar-se segundo os eixos de penetração tradicionais, perpendicularmente à costa, não podendo constituir rupturas com as tipologias arquitectónicas e com a morfologia urbana.

4 - Sem prejuízo do estabelecido no n.º 6 do presente artigo, aplicam-se as seguintes disposições:

a) É obrigatória a aplicação de telha cerâmica de canudo em coberturas;
b) É obrigatória a manutenção das inclinações e orientações dos planos de cobertura;
c) Os beirados devem ser executados com fiada simples de telha e respeitar os remates tradicionais;
d) Os vãos, nas proporções tradicionais, serão preferencialmente em madeira, nas cores branca, verde-escura, vermelha ou castanha, sendo as portas de uma ou duas folhas de abrir e as janelas de guilhotina;
e) O obscurecimento será feito com portadas;
f) Nas fachadas devem ser respeitados todos os seus elementos caracterizantes, quer no desenho, quer no material;
g) O acabamento das fachadas é o reboco pintado a tinta de água ou caiado a branco, ou a alvenaria de pedra à vista, consoante o modelo tradicional do tipo de alvenaria existente e a tipologia do edifício.

5 - Não é permitida a aplicação de rebocos rugosos e tintas texturadas, caixilharia de alumínio anodizado, estores, algerozes e tubos de queda exteriores em PVC e a colagem de pedra.

6 - Nos núcleos do Lajido de Santa Luzia, Cachorro, Canada das Adegas e Pontinha aplicam-se ainda as seguintes disposições:

a) No caso de recuperação ou reabilitação de construções existentes, é interdita a alteração da tipologia e dos materiais construtivos, excepto quando se trate de imóveis destinados a equipamento de interesse público;
b) Poderão ser autorizadas novas construções obedecendo às tipologias, desenho e materiais tradicionais;
c) Não é permitida a demolição e alteração do património construído associado à morfologia urbana, nomeadamente muros, currais, portões, poços e cisternas.

Artigo 10.º

Nível de protecção VI

1 - Constituem o nível de protecção VI as áreas localizadas em Santa Luzia, Toledos e Criação Velha consideradas espaços urbanos, já que dotados de elevado nível de infra-estruturação e concentração de edificações e onde o solo se destina predominantemente à construção.

2 - Nos espaços urbanos admite-se a ocupação de áreas livres nos seguintes termos:

a) Operações de loteamento, desde que inseridas na malha viária existente;
b) Novas construções, por ocupação de áreas livres na continuidade do tecido edificado ou por substituição de edificações sujeitas a demolição.

3 - Para os espaços urbanos localizados nos Toledos e Criação Velha, serão atendidos os seguintes indicadores:

a) Índice máximo de implantação - 0,6;
b) Cércea máxima - dois pisos, podendo atingir os três apenas quando se justificar a construção de torrinhas.

4 - Para o espaço urbano de Santa Luzia, serão atendidas as seguintes disposições:

a) A edificação apenas será permitida ao longo dos arruamentos existentes;
b) Na construção em lotes não edificados, bem como na reconstrução, ampliação e renovação de edifícios, serão respeitados os alinhamentos existentes e a imagem urbana da envolvente.

5 - Para o espaço urbano referido no número anterior, os parâmetros urbanísticos a respeitar serão os seguintes:

a) Densidade populacional - 60 hab./ha;
b) Índice máximo de implantação - 0,5;
c) Cércea máxima - dois pisos ou 6,5 m.

Artigo 11.º

Nível de protecção VII

1 - Constituem o nível de protecção VII as áreas localizadas na Criação Velha, Areia Larga e Barca consideradas espaços urbanizáveis, já que susceptíveis de vir a adquirir dominantemente as características dos espaços urbanos.

2 - O licenciamento de projectos ficará dependente dos seguintes condicionamentos:

a) Novas construções, só na continuidade do existente e quando o lote ou a área a lotear disponha de arruamento e redes de abastecimento de água e energia eléctrica;
b) Não é permitida a abertura de novos arruamentos.

3 - Os parâmetros urbanísticos a respeitar serão os seguintes:

a) Densidade populacional - 35 hab./ha;
b) Índice máximo de implantação - 0,5;
c) Cércea máxima - dois pisos, podendo atingir os três apenas quando se justificar a construção de torrinhas;
d) Estacionamento obrigatório - um lugar/fogo, nas áreas habitacionais, 1 m2/5 m2 de superfície de pavimento para actividades terciárias, 30 m2/três quartos para instalações hoteleiras.

Artigo 12.º

Nível de protecção VIII

1 - Constituem o nível de protecção VIII as áreas localizadas na Criação Velha e Toledos com as características adequadas predominantemente à actividade agrícola e agropecuária e preferencialmente à produção hortícola e frutícola e exploração de pastagens temporárias melhoradas.

2 - Nestes espaços, localizados na Reserva Agrícola Regional, aplica-se o Decreto Legislativo Regional n.º 7/86/A, de 25 de Fevereiro.

3 - Os parâmetros de edificabilidade a respeitar são os seguintes:

a) Área máxima de construção para habitação - 300 m2;
b) Área máxima de construção para instalações agrícolas - 1000 m2;
c) Cércea máxima para habitação - dois pisos e 5,5 m;
d) Cércea máxima para instalações agrícolas - um piso e 5 m;
e) Afastamento mínimo das edificações e instalações de retenção e depuração de efluentes aos limites da parcela - 6 m.

4 - Exceptuam-se do disposto no número anterior a construção de silos, depósitos de água e estufas.

Artigo 13.º

Nível de protecção IX

1 - Constituem o nível de protecção IX as áreas localizadas em Santa Luzia, Toledos e Criação Velha, ecologicamente sensíveis, com aptidão predominantemente florestal com espécies autóctones e à produção lenhosa de qualidade e que simultaneamente admitem outros usos compatíveis.

2 - O licenciamento de novas construções fica sujeito às seguintes prescrições:

a) Índice máximo de construção líquido - 0,05;
b) Área máxima de construção para habitação - 300 m2;
c) Área máxima de construção para instalações agrícolas - 1000 m2;
d) Cércea máxima para habitação - dois pisos ou 5,5 m;
e) Cércea máxima para instalações agrícolas - um piso ou 5 m;
f) Afastamento mínimo das edificações e instalações de retenção e depuração de efluentes aos limites da parcela - 6 m.

3 - Exceptuam-se do disposto no número anterior os prédios rústicos nos quais a aplicação do índice resulte numa área de edificação inferior a 105 m2, para os quais se aplicarão os seguintes parâmetros:

a) Área máxima de construção - 105 m2;
b) Afastamento mínimo aos limites do prédio - 3 m;
c) Cércea máxima - dois pisos ou 5,5 m.

4 - Exceptuam-se do disposto no n.º 2 do presente artigo o licenciamento de empreendimentos de alojamento turístico a classificar como estabelecimentos hoteleiros, apartamentos turísticos, aldeamentos turísticos ou turismo em espaço rural e os empreendimentos de animação turística, que obedecerão aos seguintes parâmetros:

a) Índice máximo de construção líquido - 0,25;
b) Índice máximo de construção bruto - 0,15 (aplicável somente aos aldeamentos turísticos);
c) Coeficiente máximo de impermeabilização do solo - 0,35 (excepto recintos desportivos);
d) Cércea máxima - dois pisos, ou 8 m no caso de estabelecimentos hoteleiros;
e) Área mínima de estacionamento - um lugar/três camas turísticas ou um lugar/dois utentes no caso de empreendimentos que não sejam de alojamento;
f) Dimensão mínima da parcela a atribuir a cada fogo em aldeamentos turísticos - 600 m2.

5 - Exceptuam-se ainda do disposto no n.º 2 do presente artigo a construção de silos, depósitos de água e estufas.

Artigo 14.º

Loteamentos

1 - Os loteamentos a levar a efeito na área da Paisagem Protegida deverão constituir expansão dos aglomerados existentes e estruturar-se segundo eixos de penetração tradicionais, não podendo constituir rupturas com as tipologias arquitectónicas, com a morfologia urbana e com a harmonia da paisagem.

2 - Quando não existam planos de ordenamento, apenas serão autorizados destaques, não sendo permitidas operações de loteamento.

3 - Exceptuam-se do disposto no número anterior os espaços urbanos e urbanizáveis regulamentados respectivamente nos artigos 10.º e 11.º.

Artigo 15.º

Edifícios existentes

A área delimitada e classificada deve conservar o seu carácter, com especial incidência nas áreas dos aglomerados de maior valor arquitectónico, constantes da planta anexa, pelo que nenhumas obras podem ser efectuadas se delas resultar alteração significativa da sua tipologia geral ou dos elementos arquitectónicos que em particular a caracterizam.

Artigo 16.º

Referências na paisagem

É interdita a demolição ou danificação de maroiços, rilheiras, poços de maré e descansadouros em toda a área da Paisagem Protegida.

Artigo 17.º

Infra-estruturas

1 - Todas as redes de infra-estruturas deverão ser subterrâneas.

2 - Os contadores e caixas de entrada deverão integrar-se nos muros.

3 - A aplicação de antenas parabólicas e ou painéis solares em edifícios carece de autorização prévia da comissão directiva.

Artigo 18.º

Alteração de uso

1 - Nas áreas abrangidas pelo nível de protecção IV são permitidas alterações de uso do solo, que não alterem a harmonia da paisagem, mediante autorização da comissão directiva.

2 - No edificado são permitidas alterações de uso desde que as mesmas sejam compatíveis com a conservação do carácter dos edifícios e da estrutura urbana do aglomerado em que se insere e não provoquem uma ruptura com as tipologias arquitectónicas, com a morfologia urbana ou com a harmonia da paisagem.

Artigo 19.º

Actividades económicas

1 - As actividades económicas a instalar na área da Paisagem Protegida devem promovê-la e valorizá-la, não sendo permitida a instalação de actividades económicas poluentes, insalubres, incómodas ou perigosas.

2 - A localização das construções afectas às actividades económicas e os seus condicionalismos de ordem arquitectónica são os constantes do presente diploma.

3 - As indústrias, a serem autorizadas na área da Paisagem Protegida, serão da classe C, de acordo com a legislação em vigor.

4 - Relativamente aos aspectos construtivos, os edifícios afectos a estas actividades deverão estar em conformidade com o definido para o nível de protecção da área onde se implantam.

Artigo 20.º

Publicidade

1 - Toda a publicidade a fixar na área da Paisagem Protegida carece de autorização prévia da comissão directiva.

2 - A publicidade deverá ser fixa, na continuidade do pano de fachada.

3 - A publicidade existente deverá ser reformulada, no prazo de um ano a contar da entrada em vigor do presente diploma, de forma a dar cumprimento ao disposto neste artigo.

4 - Não é permitida a aplicação de reclames luminosos, neons ou similares.

Artigo 21.º

Toldos

Os toldos a aplicar terão obrigatoriamente que obedecer às seguintes características:

a) Cor creme ou branca;
b) Retrácteis, enquadrados na dimensão interna do vão;
c) Não possuírem publicidade;
d) Cor única, no caso de serem mais de um por edifício;
e) Balanço máximo que não ponha em risco a segurança do trânsito.

Artigo 22.º

Sinalética

A aplicação de sinalética é da responsabilidade da Secretaria Regional do Ambiente, que utilizará os modelos tipo, projectados para o efeito.

Artigo 23.º

Autoria dos projectos de arquitectura

Na área da Paisagem Protegida de Interesse Regional da Cultura da Vinha da Ilha do Pico, delimitada na planta anexa, os projectos de arquitectura serão obrigatoriamente subscritos por arquitecto.

Artigo 24.º

Revogação

Fica revogado o Decreto Regulamentar Regional n.º 10/2002/A, de 2 de Abril.

Artigo 25.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da data da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, na Madalena, Pico, em 18 de Fevereiro de 2004.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 31 de Março de 2004.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*.

Anexo

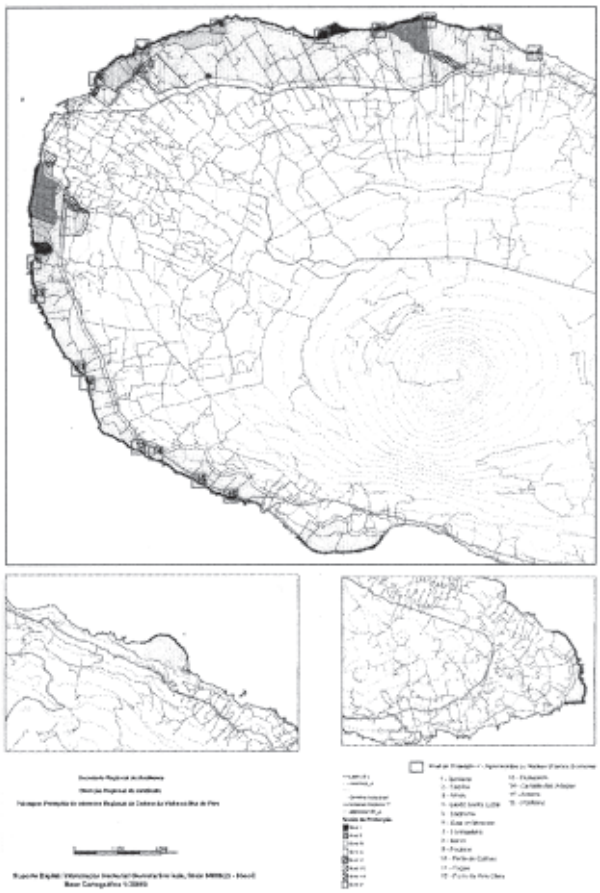

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Declaração n.º 2/2004

de 6 de Maio

Conforme comunicação da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, a Portaria n.º 30/2004, de 22 de Abril, publicada no *Jornal Oficial*, I série, n.º 17 de 22 de Abril de 2004, p. 697, contém algumas incorrecções nos seus quadros anexos.

Assim, depois de rectificados os referidos quadros, publica-se a referida portaria:

"Portaria n.º 30/2004

de 22 de Abril

O Decreto Regulamentar 43/87, de 17 de Julho, na redacção dada pelo Decreto Regulamentar 7/2000, de 30 de Maio, que define as medidas nacionais de Conservação dos recursos vivos aplicáveis ao exercício da pesca em águas sob soberania e jurisdição nacional, deter-mina no seu artigo 3.º quais os métodos de pesca admitidos, remetendo para portaria o estabelecimento das disposições reguladoras das características das artes e condições de exercício da pesca por quaisquer artes.

Considerando que a Portaria n.º 1109-D/2000, de 22 de Novembro, com a redacção dada pela Portaria n.º 280/2002, de 15 de Março, regulamenta o exercício da pesca por arte de armadilha na ZEE nacional.

Considerando que a vulnerabilidade dos recursos regionais, associada à inexistência de plataforma continental e à localização dispersa de bancos de pesca, obriga a olhar para a gestão desta pescaria, não só pelas características das artes mas, essencialmente, pelas zonas de esforço de pesca, número de armadilhas caladas e tipo de embarcações.

Atenta a necessidade de suster o declínio da biodiversidade, no que respeita ao tamanho e à diversidade de espécies, para uma conservação e utilização sustentável dos recursos haliêuticos, torna-se necessário regulamentar especificamente na Região, a pesca por arte de armadilha.

Assim, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, através da Secretaria Regional de Agricultura e Pescas, respeitando o estabelecido na alínea *c*) do n.º 1do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho, na redacção que lhe deu o Decreto-Lei n.º 383/98, de 27 de Novembro e, de acordo com o disposto na alínea *z*) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo, o seguinte:

1. O licenciamento para o exercício da pesca com artes de armadilha, por norma, especificará separadamente as seguintes artes:

   a. Armadilhas de abrigo, para polvo;
   b. Armadilhas de gaiola para camarão;
   c. Armadilhas de gaiola para salmonetes;
   d. Armadilhas de gaiola para crustáceos costeiros;

e. Armadilhas de gaiola para crustáceos de profundidade.

As classes de malhagem, as espécies alvo, as respectivas percentagens de captura por espécie alvo e as dimensões dos endiches (estruturas de entrada das armadilhas), são definidas para cada tipo de armadilha no Anexo I do presente regulamento.

É permitido apenas a utilização de malhagens inferiores ao estabelecido no Anexo I nos endiches ou estruturas de entrada das armadilhas.

As armadilhas para crustáceos costeiros, de malhagem inferior a 50 mm, terão que obrigatoriamente apresentar nas faces, pelo menos, quatro zonas de escape, que agrupem no mínimo quatro malhas com malhagem mínima de 50mm, e permita a fuga de indivíduos de menores dimensões.

2. A pesca com armadilhas de abrigo só pode ser efectuada com potes ou alcatruzes, destinada à captura de polvo.

3. As armadilhas de gaiola podem ser construídas com redes de material biodegradável ou sintético, sendo, neste último caso, obrigatório que os entralhes ou armações sejam biodegradáveis.

4. As armadilhas de gaiola para salmonetes e as armadilhas de abrigo não podem ser iscadas no seu interior.

O número máximo de armadilhas e a distância mínima de operação relativamente à costa, em função do comprimento da embarcação, são definidos para cada tipo de armadilha no Anexo II do presente regulamento.

5. As dimensões das armadilhas de gaiola não podem ultrapassar os seguintes valores:

a) No caso de formato cilíndrico, cento e trinta centímetros de comprimento e sessenta centímetros de diâmetro;
b) No caso de formato esférico, cem centímetros de diâmetro;
c) No caso dos restantes formatos, cem centímetros em cada lado.

6. A Direcção Regional das Pescas poderá conceder licenças excepcionais, a todo o tempo revogáveis, quando esteja em causa, nomeadamente, a recolha de espécies para fins científicos, incluindo a experimentação ou para repovoamento, desde que a actividade de pesca seja supervisionada pelo Departamento de Oceanografia e Pescas ou Centro do Instituto do Mar, da Universidade dos Açores.

7. As armadilhas que não se enquadrem nos formatos e dimensões tradicionalmente usadas poderão ser autorizadas pela Direcção Regional das Pescas, após parecer do Departamento de Oceanografia e Pescas ou Centro do Instituto do Mar, da Universidade dos Açores.

8. É proibida a utilização, internamente ou externamente, de dispositivos que permitam obstruir a malhagem de qualquer parte da armadilha ou reduzir efectivamente a malhagem de qualquer outro modo.

9. É proibida a ligação, a qualquer armadilha ou teia de armadilhas, de outro tipo de artes de pesca.

10. Não é permitido calar ou ter a bordo artes de armadilhas licenciadas para a captura de crustáceos costeiros, durante o período de defeso da lagosta.

11. As embarcações costeiras licenciadas com armadilhas de gaiola para crustáceos costeiros ou de profundidade, não podem calar ou ter a bordo, em simultâneo, outro tipo de artes de pesca;

12. As embarcações de pesca costeira com mais de 100 TAB, ou AB superior a 100 ou com mais de 24 m de comprimento fora-a-fora não podem exercer a actividade da pesca com armadilhas de camarão ou de crustáceos de profundidade a menos de 12 milhas de distância da linha de costa;

13. Para efeito de aplicação da presente Portaria, considera-se que o licenciamento de 2004 para:

a. Armadilhas de Gaiola para Crustáceos é equiparado às alíneas *d*) e *e*) do numero 1;
b. Armadilhas de Gaiola para Moluscos Cefalópodes é equiparado à alínea *a*) do número 1;
c. Armadilhas de Gaiola para Peixes é equiparado à alínea *c*) do número 1.

14. As espécies marinhas cujo tamanho e peso for inferior ao tamanho e peso mínimo definidos pela legislação em vigor, devem ser imediatamente devolvidas ao mar, não podendo ser mantidas a bordo, desembarcadas, transportadas, armazenadas, expostas ou vendidas.

15. As espécies marinhas capturadas numa maré, que ultrapassem as percentagens máximas de capturas acessórias definidas no Anexo I, devem ser devolvidas ao mar, não podendo ser mantidas a bordo, desembarcadas, transportadas, armazenadas, expostas ou vendidas.

16. As armadilhas deverão apresentar-se obrigatoriamente sinalizadas por uma bóia em cada extremidade da caçada ou teia de armadilhas, contendo cada uma o conjunto de identificação da embarcação e um mastro, guarnecido de dia, com uma bandeira ou reflector de radar e, de noite, com um farolim.

17. As infracções ao disposto neste diploma são punidas de acordo com o estabelecido na Secção II do Capítulo V do Decreto-Lei n.º 278/98, de 7 de Julho, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 383/98, de 27 de Novembro.

18. A presente portaria produz efeitos à data 1 de Janeiro de 2004;

19. É autorizado um período transitório de sessenta dias, após a publicação da presente portaria, para execução, das zonas de escape, nas armadilhas de crustáceos;

20. A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

Assinada em 8 de Abril de 2004.

O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Vasco Alves Cordeiro.*

Anexo I

Dimensão do vazio da malha, dimensão máxima do endiche, espécies alvo e respectivas percentagens mínimas de captura de espécies alvo por tipo de armadilha

Tipo de Armadilhas	Espécies Alvo	Dimensão do vazio da malha (mm)	Dimensão máxima do endiche (cm)	% Mínima de peso, por maré, das espécies alvo
Armadilhas de abrigo para polvos	Polvo (*Octopus vulgaris*)	-	-	90 %
Armadilhas de gaiola para camarão	Camarão (*Plesionika spp*)	15 a 29 mm	15 cm	90 %
Armadilhas de gaiola para salmonetes	Salmonete (*Mullus surmeletus*)	> 30 mm	15 cm	90 % **a)**
Armadilhas de gaiola para crustáceos costeiros	Lagosta (*Palinurus elephas*) Cavaco (*Scyllarides latus*) Santola (*Maja spp*)	> 30 mm **b)**	30 cm	90 %
Armadilhas de gaiola para crustáceos de profundidade	Sapateira (*Cancer bellianus*) Caranguejo Real (*Chaecon affinis*)	> 50 mm	30 cm	90 %

a) A captura acessória de polvo (Octopus *vulgaris*) pode atingir os 40% de peso, por maré, das espécies alvo;
b) Terão de apresentar nas faces, pelo menos, 4 zonas de escape, que agrupem no mínimo 4 malhas com malhagem mínima de 50 mm.

Anexo II

Número máximo de armadilhas e distância mínima da costa em função da classe e do comprimento fora a fora da embarcação

Tipo de Armadilhas	Classe e comprimento fora a fora (cff) da embarcação	Nº máximo de armadilhas	Distancia mínima da costa (M)
Armadilhas de abrigo para polvos	Locais < 9 m	1.000	-
	Locais e costeiras ≥ 9 m e ≤ 14 m	1.500	-
	> 14 m	0	-
Armadilhas de gaiola para camarão	Locais < 9 m	100	-
	Locais e costeiras ≥ 9 m e ≤ 14 m	200	-
	> 14 m	300	3 milhas
Armadilhas de gaiola para salmonetes	Locais < 9 m	200	-
	Locais ≥ 9 m e ≤ 14 m	400	-
	Costeiras ≥ 9 m	0	-
Armadilhas de gaiola para crustáceos costeiros	Locais < 9 m	200	-
	Locais e costeiras ≥ 9 m e ≤ 14 m	300	-
	> 14 m	0	-
Armadilhas de gaiola para crustáceos de profundidade	Locais < 9 m	200	-
	Locais e costeiras ≥ 9 m e ≤ 14 m	400	-
	> 14 m	500	3 milhas

28 de Abril de 2004. – O Director Regional da Ciência e Tecnologia, *Henrique Schanderl*.

SECRETÁRIO REGIONAL DA PRESIDÊNCIA PARA AS FINANÇAS E PLANEAMENTO E SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Despacho Normativo n.º 23/2004

de 6 de Maio

A Secretaria Regional da Educação e Cultura encontra-se actualmente envolvida no processo de candidaturas a acções co-financiadas pelo Fundo Social Europeu (FSE), tendo para o efeito sido atribuída autonomia administrativa parcial, para movimentar as verbas correspondentes, nos termos do disposto no artigo 1.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 16/91/A, de 2 de Maio;

Face à saída, da Direcção Regional, para exercer funções noutro departamento governamental, da Presidente do conselho administrativo, Maria Ema Gomes da Silva, torna-se necessário alterar a composição do mesmo, criado pelo Despacho Normativo n.º 260-A/96, de 21 de Novembro.

Assim, e nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 16/91/A, de 2 de Maio, determina-se o seguinte:

1. É alterado o respectivo conselho administrativo, que passa a ter a seguinte composição:

   Presidente: José Humberto Farinha de Melo, Chefe de Divisão de Gestão Financeira;
   Vogais: Ana Maria Moreno Vaz Pereira da Costa, Chefe de Divisão de Formação Profissional;
   Ana Paula Marques de Sousa Cecílio, Assistente Administrativo Especialista do quadro de pessoal da Direcção Regional da Educação.

2. São revogados o Despacho Normativo n.º 112/93, de 4 de Junho, e o Despacho Normativo n.º 260-A/96, de 21 de Novembro
3. O presente despacho normativo produz efeitos a 15 de Março de 2004.

26 de Abril de 2004. - O Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento, *Roberto de Sousa Rocha Amaral*. - O Secretário Regional da Educação e Cultura, *José Gabriel do Álamo de Meneses*.

SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA

Despacho Normativo n.º 24/2004

de 6 de Maio

Os preços dos combustíveis têm incidência no custo de vida das populações, razão pela qual o Governo Regional tem procurado que sejam os mais baixos possíveis.

Considerando as variações do preço do petróleo no mercado internacional e as variações do dólar face ao euro, justifica-se proceder a uma correcção no Preço Máximo de Venda ao Público de alguns combustíveis.

Assim, nos termos conjugados do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/91/A, de 8 de Março, n.º 1.º da Portaria n.º 13/2002, de 7 de Fevereiro, e n.º 7 do n.º 2.º do anexo à Resolução n.º 186-B/2002, de 19 de Dezembro, determino:

1. Fixar os seguintes preços máximos de venda ao público dos combustíveis líquidos:

   a) Gasolina com teor de chumbo igual ou inferior a 0,013g por litro, classificada pelos códigos da Nomenclatura Combinada (NC) 271011 41, 2710 11 45 e 2710 11 49 – € 0,95 por litro, fornecida nos postos de abastecimento;
   b) Gasolina com aditivo substituto do chumbo, classificada pelos códigos NC 2710 11 51 e 2710 11 59 - € 0,99 por litro, fornecida nos postos de abastecimento;
   c) Gasóleo, classificado pelo código NC 2710 19 41, 2710 19 45 e 2710 19 49 - € 0,62 por litro, fornecido a granel ou em taras, nos postos de abastecimento;
   d) Fuelóleo para outros consumos - € 0,25 por quilograma, fornecido a granel nas instalações das companhias distribuidoras em cada ilha;
   e) Petróleo iluminante - € 0,63 por litro, fornecido a granel ou em taras, nos postos de revenda;
   f) Petróleo carburante - € 0,63 por litro, fornecido a granel ou em taras, nos postos de revenda.

2. Fixar os seguintes preços máximos de venda ao público dos gases de petróleo liquefeitos:

   a) Butano em garrafas de 26 litros ou mais - € 0,79 por quilograma, ao público, no estabelecimento do revendedor;
   b) Butano em garrafas de 26 litros ou mais - € 0,84 por quilograma, ao público, no local de consumo;
   c) Butano canalizado - € 0,79 por quilograma, no local de consumo;
   d) Butano a granel - € 0,73 por quilograma, ao público, nas instalações dos industriais.

3. Os preços referidos nos números anteriores já incluem o Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) e entram em vigor na Região Autónoma dos Açores, a partir das zero horas do dia 7 de Maio de 2004.
4. É revogado o Despacho Normativo n.º 15/2004, de 1 de Abril.

29 de Abril de 2004. - O Secretário Regional da Economia, *Duarte José Botelho da Ponte*.

JORNAL OFICIAL

Depósito legal 28190/89

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinatura do *Jornal Oficial*, deve ser dirigida a Presidência do Governo, Gabinete de Edição do Jornal Oficial, Palácio da Conceição, 9504-509 Ponta Delgada, São Miguel (Açores).

As informações estão disponíveis através do telefone n.º 296301100.

Para envio extraordinário e urgente de diplomas, utilizar o fax n.º 296629809.

O prazo de reclamação de faltas do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores é de 90 dias a contar da data da sua distribuição.

ASSINATURAS

I série	37,00 €
II série	37,00 €
III série	31,00 €
IV série	31,00 €
I e II séries	67,00 €
I, II, III e IV séries	123,50 €
Preço por página	0,50 €
Preço por linha	1,50 €

Os preços indicados incluem IVA à sua taxa legal.

O preço dos anúncios é de (1,50 euros) por cada linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar no Gabinete de Edição do Jornal Oficial, Palácio da Conceição, 9504-509 Ponta Delgada (Açores).

A conta do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores no Banco Comercial dos Açores tem o n.º 00120000987698943013 0.

O endereço electrónico do Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores é jornaloficial@pg.raa.pt.

O endereço do site na internet do Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores é http://jo.azores.gov.pt.

PREÇO DESTE NÚMERO - 10,00 € - (IVA incluído)

Montagem e Impressão
EFEITOS PRÁTICOS